

REGULAMENTO ELEITORAL
DA ORDEM DOS FARMACEUTICOS DE CABO VERDE

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º

(Objecto do Regulamento)

O presente diploma visa regulamentar o processo da primeira eleição dos seguintes órgãos da Ordem dos Farmaceuticos de Cabo Verde (OFCV):

- a) Mesa da Assembleia-Geral
- b) Bastonário;
- b) Conselho Directivo Nacional;
- c) Conselho Jurisdicional
- d) Conselho Directivo Regional de Barlavento

Artº 2º

(Caracter Electivo do Exercicio dos Cargos)

Os titulares dos órgãos da OFCV são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dos membros com inscrição em vigor.

Artº 3º

(Regimes de Eleição)

1. O Bastonário e os titulares do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Regional são eleitos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na assembleia-geral.
2. Os titulares do Conselho Jurisdicional, são eleitos pelo sistema de representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

Artº 4º

(Duração do Mandato)

1. O mandato dos titulares dos órgãos da OFCV tem a duração de três anos.
2. Não é admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo.
3. Só são reelegíveis em mandato consecutivo, dois terços dos membros dos órgãos colegiais.

Artº 5.º

(Elegibilidade)

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da OFCV os farmacêuticos nela inscritos que:
 - a) Não tenham ainda sido punidos com sanção disciplinar superior à pena de advertência;
 - b) Não se encontrem em nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no artº 9º da Lei 87/VIII/2015, de 14 de Abril;
 - c) Não estejam suspensos temporariamente do exercício da profissão, a seu pedido;
 - d) Não se encontrem em situação de mora no pagamento das quotas, nas condições previstas na alínea b) do artº 44º do Estatuto da Ordem.
2. Para o cargo de Bastonário só são elegíveis, farmacêuticos com capacidade eleitoral passiva, nos termos do número anterior, com pelo menos, dez anos de exercício da profissão farmacêutica no país.
3. Para o cargo de Presidente da Mesa da Assembleia-Geral só são elegíveis, farmacêuticos com capacidade eleitoral passiva, nos termos do número um, com pelo menos dez anos de exercício da profissão farmacêutica, no país ou no estrangeiro.

Artº 6º

(Capacidade Eleitoral Activa)

1. Têm direito a voto todos os farmacêuticos inscritos na OFCV, não abrangidos por qualquer das situações descritas no número seguinte.
2. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a 3 (três) meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para as eleições, sendo-lhes entregue um recibo provisório e ou um cartão de autorização para votar, que deve ser exibido no acto da votação presencial.
3. Não têm direito a voto:

- a) Os farmacêuticos suspensos do exercício da profissão por incompatibilidade, razões disciplinares ou a seu pedido ,
 - b) Os farmacêuticos que se encontrarem na situação determinada na alínea b) do artº 44º dos Estatutos da Ordem.
4. Votam na eleição dos titulares dos órgãos nacionais, todos os farmacêuticos do País com direito a voto;
 5. Votam na eleição dos órgãos regionais, todos os farmacêuticos com direito a voto inscritos na respectiva região.

Artº 7º

(Data das Eleições)

1. A eleição dos órgãos nacionais e regionais é realizada no mesmo dia e durante o mesmo periodo em todos o território nacional.
2. As eleições dos titulares dos órgãos da OFCV serão realizadas na data que for determinada para o efeito pela Comissão Instaladora da ORDEM.

CAPITULO II
COMISSÃO ELEITORAL

Artº 8º

(Competência)

1. A preparação e a realização do processo de eleição dos titulares dor órgãos nacionais e regionais competem a uma Comissão Eleitoral, designada pela Comissão Instaladora da OFCV.
2. A Comissão Eleitoral é composta por cinco membros, de entre os farmacêuticos inscritos na Ordem, dois dos quais com domicilio profissional na região de Barlavento.
3. Os membros da Comissão eleitoral, elegerão de entre si, o respectivo Presidente e Secretário.
4. O mandato das Comissão Eleitoral começa com a sua designação pelo Comissão Instaladora da OFCV e termina com a entrega do relatório final sobre o apuramento e a divulgação dos resultados.

Artº 9º

(Incompatibilidades)

Os membros da Comissão Eleitoral não podem ser candidatos à eleição para os órgãos da Ordem.

Artº 10º

(Atribuições da Comissão Eleitoral).

Incumbe à Comissão Eleitoral, por delegação da Comissão Instaladora, coordenar, desenvolver e supervisionar todo o processo eleitoral, nomeadamente:

- a) Elaborar, aprovar e divulgar o calendário eleitoral, estabelecendo nele as datas ou prazos para a prática de cada acto compreendido no processo de eleição.
- b) Elaborar os cadernos eleitorais;
- c) Receber as listas de candidatos e decidir da sua admissibilidade;
- d) Encaminhar à Comissão Instaladora, para decisão, as reclamações e pedidos de actualização da lista de farmacêuticos inscritos;
- e) Assegurar a criação de todas as condições organizativas, materiais e logísticas da eleição, incluindo os boletins de voto e as urnas;
- f) Divulgar no seio da classe a relação nominal dos farmacêuticos inscritos;
- g) Guardar em condições de rigorosa segurança os boletins de voto, cadernos eleitorais e os votos por correspondência;
- h) Conduzir o desenvolvimento da votação;
- i) Proceder ao apuramento final dos resultados da votação e divulgá-lo;
- j) Prestar à Comissão Instaladora e aos mandatários das listas concorrentes as informações e conhecimentos por estes solicitados sobre o processo de eleição.

CAPÍTULO III CADERNOS ELEITORAIS

Artº 11º

(Afixação dos Cadernos)

1. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros com inscrição em vigor devem ser expostos nas instalações nacionais e regionais da ORDEM, até 20 (vinte) dias antes da data marcada para as eleições.
2. Os cadernos eleitorais actualizados dos associados com inscrição em vigor e daqueles com quotas em atraso há mais de três meses, devem ser fornecidos às

Mesas Eleitorais, até vinte e quatro horas antes da data marcada para a realização das eleições.

Artº 12º

(Envio dos Cadernos Definitivos)

Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, a Comissão Eleitoral enviará um exemplar dos mesmos ao Presidente da Comissão Instaladora.

**CAPITULO IV
CANDIDATURAS**

Artº 13º

(Poder de Apresentação de Candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas cabe aos membros nos termos os Estatutos e do presente regulamento.
2. Ninguém pode subscrever ou apresentar mais do que uma lista.

Artº 14º

(Proibição de “Candidatura Plurima”)

Ninguém pode ser candidato por mais de uma lista.

Artº 15º

(Apresentação de Candidaturas)

1. As candidaturas aos órgãos da ORDEM (tanto nacionais como regionais) devem ser dirigidas à Comissão Eleitoral e entregues nas instalações da OFCV, dentro das horas normais de expediente, até 30 dias antes da data designada para a eleição.
2. As candidaturas devem ser apresentadas através de listas.
3. As listas de candidatos ao Conselho Directivo Nacional são autónomas das listas de candidatos ao Conselho Directivo Regional de Barlavento.

4. O candidato a Bastonário deve encabeçar a lista de candidatos ao Conselho Directivo Nacional e o candidato a Presidente do Conselho Directivo Regional de Barlavento deve encabeçar a lista de candidatos a este órgão.
5. As candidaturas para órgãos regionais apenas devem incluir nomes de farmacêuticos inscritos na respectiva região e só podem ser subscritas por farmacêuticos eleitores da mesma região.
6. As listas para os órgãos nacionais e regionais devem ser subscritas por um mínimo de um oitavo dos membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários, aferida no momento da apresentação das mesmas.
7. As candidaturas devem conter o nome, o número de cédula profissional, a naturalidade e a residência dos candidatos, serem acompanhadas de competente declaração de aceitação de candidatura, das linhas gerais do programa de candidatura, indicarem o mandatário da respectiva lista e o domicílio para onde devem ser enviadas as notificações.
8. As assinaturas dos farmacêuticos proponentes das candidaturas devem ser acompanhadas pela indicação dos números de cédulas profissionais, bem como os números, datas e entidades emitentes dos bilhetes de identidade de cada um dos proponentes.
9. A declaração de aceitação de todos os candidatos deve obedecer ao disposto no artigo anterior.

Artº 16º

(Mandatários)

Os candidatos integrantes de cada lista designarão um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

Artº 17º

(Designação das Listas)

As listas de candidatos serão designadas por ordem alfabética, de acordo com a ordem de entrada.

Artº 18º

(Verificação de Candidaturas)

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
2. Se no prazo de vinte e quatro horas a contar da data limite de apresentação das listas, não forem comunicadas ao mandatário de uma lista candidata quaisquer irregularidades verificadas, consideram-se aceites as candidaturas.
3. Se for constatada alguma irregularidade será notificado o mandatário da candidatura respectiva para suprir as irregularidades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rejeição de toda a lista. A Mesa decidirá imediatamente e sem recurso.

Artº 19º

(Rejeição de Listas)

Serão rejeitadas as listas feridas de irregularidades não supridas nos termos do artigo antecedente.

Artº 20º

(Publicação das Listas)

As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do *Boletim Oficial*, devendo ser afixadas na sede nacional e nas instalações regionais da ORDEM.

Artº 21º

(Desistência)

1. É lícita a desistência de qualquer candidatura desde que tal ocorra antes do início da votação.
2. À desistência deve ser dada, imediatamente, a necessária publicidade.

Artº 22º

(Não apresentação de candidaturas)

1. Em caso de não apresentação de qualquer candidatura, o órgão que marcou a data da eleição declara sem efeito a marcação e, concomitantemente, designa nova data

para a realização do acto eleitoral, entre 20 e 30 dias, após o dia anteriormente indicado para a eleição.

2. A apresentação de candidaturas tem lugar até 10 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

CAPITULO V

ORGANIZAÇÃO E SISTEMA ELEITORAL

Artº 23º

(Colégio Eleitoral)

O colégio eleitoral é constituído por todos os farmacêuticos inscritos na ORDEM e em pleno gozo dos seus direitos estatutários a nível nacional e regional.

Artº 24º

(Secções Eleitorais e Mesas de Voto)

1. São criadas duas secções eleitorais, de Barlavento com sede no Mindelo e de Sotavento com sede na Cidade da Praia.
2. Cada Secção eleitoral organizará, sob a supervisão e coordenação da Comissão Eleitoral, o processo de votação, dentro da área da sua jurisdição, designadamente a organização da mesa de voto que nela funcionará e a recepção dos votos por correspondência.
3. Em cada secção eleitoral será constituída uma mesa de voto.
4. As mesas de voto serão constituídas por um Presidente e dois Secretários, designados pela Comissão Eleitoral, e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
5. As mesas de voto funcionarão em locais definidos pela Comissão Eleitoral.
6. Os delegados das listas concorrentes deverão ser indicados à Comissão Eleitoral, pelos mandatários das mesmas listas, até cinco dias antes do dia designado para as eleições.
7. Em cada mesa de voto, consoante o caso, haverá duas urnas, sendo uma para os boletins de voto destinados aos órgãos nacionais e outra para os órgãos regionais.

Artº 25º

(Unicidade de Voto)

A cada membro só é permitido votar uma vez em cada votação.

Artº 26º

(Segredo de Voto)

Não se pode, sob quaisquer pretextos, violar o carácter secreto do voto sob pena de responsabilidades disciplinares.

Artº 27º

(Modalidades de Exercício do Direito de Voto)

O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência.

Artº 28º

(Voto por correspondência)

1. O voto por correspondência deve ser enviado para a secção eleitoral a que corresponde, com a identificação do nome do eleitor e número de Cédula Profissional.
2. O boletim de voto deverá ser dobrado em quatro e inserido em envelope fechado, que deverá ser fechado e assinado. Este deve ser colocado em outro envelope maior, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de carta de cobertura com a assinatura do votante autenticada pelo notário, com indicação de nome legível do remetente e com os dizeres seguintes: ELEIÇÕES PARA A OFCV.
3. Será considerado nulo o voto por correspondência que não for acompanhado da respectiva carta de cobertura.
4. Os eleitores que quiserem exercer o direito de voto por correspondência devem, com uma antecedência de 15 dias, solicitar à Comissão Eleitoral os correspondentes boletins de voto.
5. A Comissão Eleitoral registará a entrada dos votos por correspondência.
6. No dia designado para as eleições, os votos por correspondência serão remetidos pelo

Presidente da Comissão Eleitoral à mesa de voto a que corresponderem, onde serão abertos os sobrescritos e depositados os votos na respectiva urna, sob o controlo dos membros da mesa.

Artº 29º

(Proibição de Voto por Procuração)

Não é permitido o voto por procuração.

Artº 30º

(Início da votação)

A Mesa procederá ao exame dos documentos de trabalho, exhibirá a urna ou, consoante o caso, as urnas, perante os membros para que todos os presentes possam certificar-se de que se encontra vazia e declarará aberta a votação.

Artº 31º

(Boletins de Voto)

Os boletins de voto serão em papel liso, todos da mesma cor, não transparentes e de forma rectangular.

Artº 32

(Modo Presencial de Votar)

1. O eleitor apresenta-se na mesa de voto em que deve votar e faz prova da sua identidade apresentando o cartão de membro ou o bilhete de identidade.
2. Seguidamente, é verificada a sua inscrição no respectivo caderno eleitoral.
3. Uma vez confirmada a inscrição, é feita a descarga do seu nome no respectivo caderno eleitoral e são-lhe entregues os correspondentes boletins de voto.
4. Com os boletins de voto, o eleitor dirige-se à câmara de voto e aí vota, colocando uma cruz no quadrado correspondente à lista de sua preferência.
5. Após isso, deposita os boletins de voto nas correspondentes urnas ou urna, adstritas à mesa em que votou e retira-se do local de votação.

Artº 33º

(Encerramento da Votação)

1. A votação terá início às 08 horas e término às 18 horas.
2. A Mesa poderá declarar encerrada a votação antes da hora prevista no número anterior, caso comprovadamente tenham votado todos os eleitores.

Artº 34º

(Votos Nulos e Brancos)

1. Corresponderá a voto nulo:
 - a) O boletim de voto em que tenha sido feito qualquer corte ou desenho ou no qual tenham sido inscritos palavras ou sinais não previstos;
 - b) O boletim de voto com uma indicação de voto diferente das listas apresentadas ou em mais do que uma lista.
2. Corresponderá a voto em branco o boletim de voto no qual não tenha sido dada qualquer indicação de voto.

Artº 35º

(Início do Apuramento)

O apuramento inicia-se nas mesas de voto, logo que nelas seja encerrada a votação.

Artº 36º

(Apuramento Parcelar e Final)

1. O apuramento dos votos é feito, primeiro, ao nível de cada mesa de voto pelos membros da respectiva mesa, incluindo os delegados da lista e, posteriormente, pela Comissão Eleitoral, que fará o apuramento oficial final com base nas actas fornecidas pelas mesas de voto.
2. O apuramento parcelar nas mesas de voto e o apuramento final são feitos ininterruptamente, logo que termine a votação.
3. O apuramento final pela Comissão Eleitoral deve ser feito na presença dos mandatários de cada

lista concorrente ou, na ausência destes, de um dos seus delegados nas mesas de voto escolhido no local pela Comissão Eleitoral.

Artº 37º

(Actas do Apuramento Parcelar e Final)

1. Terminado o apuramento parcelar, cada mesa de voto elabora uma acta sobre a votação e o apuramento, que envia, de imediato, à Comissão Eleitoral, depois de assinados por todos os membros da respectiva mesa, incluindo os delegados de lista.
2. As actas de apuramento parcelar podem ser transmitidas por telefax, sem prejuízo do envio subsequente do original.
3. Com as actas, devem ser entregues, em recipiente adequado, os votos entrados nas urnas, os cadernos eleitorais e os boletins de voto não utilizados.
4. Na secção eleitoral de Barlavento, a mesa elaborará duas actas, uma sobre a eleição dos titulares dos órgãos nacionais e outra sobre a eleição dos órgãos regionais de Barlavento.
5. A acta de apuramento final será elaborada pela Comissão Eleitoral.

Artº 38º

(Comunicação dos Resultados)

1. Os resultados das eleições serão proclamados pelo Presidente da Comissão Eleitoral, que indicará a lista vencedora e os números de votos favoráveis, as listas vencidas e o número de votos favoráveis a cada uma e o número de votos nulos e em branco.
2. O Presidente da Comissão Instaladora fará publicar no Boletim Oficial o resultado do apuramento oficial final.

Artigo 39º

(Acta das Eleições)

Das actas de apuramento parcelar e final, constarão:

- a) O nome dos membros da Mesa e dos mandatários das listas;

- b) A hora da abertura e a do encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela Mesa durante as operações;
- d) O número total de votantes, com especificação dos votantes presenciais e por correspondência;
- e) O número de votos favoráveis a cada uma das listas, bem como o de votos nulos e em branco;
- f) Os recursos interpostos durante as operações eleitorais;
- g) As diferenças de contagens, quando as houver, com indicação precisa das diferenças verificadas;
- h) Quaisquer outras ocorrências relevantes.

CAPITULO VI CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 40º (Reclamações e Recursos)

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível.
2. As reclamações contra a inscrição ou omissão de quaisquer membros nos cadernos eleitorais podem ser feitas, por escrito, à Comissão Instaladora da OFCV, no prazo de cinco dias a contar da data da afixação dos cadernos eleitorais.
2. A Comissão Instaladora decidirá as reclamações, sem possibilidade de Recurso, no prazo de dois dias.
3. Das decisões relativas à admissão ou rejeição de candidaturas cabe reclamação para o órgão previsto no número anterior, subscrito pelo mandatário da lista, acompanhado de alegações, no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão que, é decidida no prazo de vinte e quatro horas.
4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer acto eleitoral são decididas, em primeira instância e no prazo de 2 (duas) horas após a formulação da reclamação pelo Presidente da mesa de voto respectiva, a menos que impedido por constar, como

proponente, das listas em votação, caso em que é decidida, respectiva e sucessivamente pelo 1º ou 2º secretário, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. Da decisão tomada nos termos do artigo anterior cabe recurso imediato para a Comissão Instaladora da OFCV, dirigida ao seu Presidente, que decide no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 41º

(Nulidade das Eleições)

1. As eleições serão declaradas nulas quando ocorram irregularidades que tenham efectivamente influenciado o resultado.
2. Declarada nula a eleição, os actos eleitorais serão repetidos durante a mesma sessão ou, em caso de impossibilidade ou de manifesta inconveniência, nos trinta dias posteriores à deliberação, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 42º

(Recursos Contenciosos)

1. Das decisões finais da Comissão Instaladora cabe recurso para o tribunal competente.
2. O requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de alegações e interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista, seguindo com as devidas adaptações a tramitação e prazos previstos no Código Eleitoral.

Artigo 43º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime eleitoral os princípios e procedimentos do Código Eleitoral, para a eleição dos titulares dos órgãos municipais com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição especial.

Artigo 44º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Mesa, cabendo recurso para a Comissão Instaladora.

Artigo 45º

(Tomada de posse)

Até trinta dias (30) após a proclamação dos resultados eleitorais.

OFFICIAL